

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.868, DE 2011

Altera a redação do art. 14 da Lei nº 4.860, de 26 de novembro de 1965, que dispõe sobre o regime de trabalho nos portos organizados, para estender aos trabalhadores avulsos e empregados o adicional de risco portuário.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado JORGE CÔRTE REAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei objetiva alterar a redação do art. 14 da Lei nº 4.860, de 26 de novembro de 1965, que dispõe sobre o regime de trabalho nos portos organizados, para estender aos trabalhadores avulsos e empregados um adicional de risco portuário equivalente a 40% incidentes sobre o valor do salário-hora ordinário do período diurno.

O adicional é assim disciplinado:

- a) É devido a servidor ou empregado da administração do porto e aos trabalhadores avulsos;
- b) Substitui qualquer outro adicional de sentido ou caráter idêntico;
- c) É devido durante o tempo efetivo no serviço considerado exposto ao risco e enquanto não forem removidas ou eliminadas as causas de risco; e
- d) Incide uma única vez, na execução da mesma tarefa, mesmo quando ocorra, simultaneamente, mais de uma causa de risco.

O Deputado Carlos Bezerra fundamenta a proposição na necessidade de se conceder a devida equiparação dos avulsos aos servidores públicos que atuam em áreas portuárias, equiparação essa rejeitada por entendimento do Tribunal Superior do Trabalho – TST.

O autor entende que a referida decisão judicial fere o comando constitucional de isonomia entre os trabalhadores e aponta, também, entendimentos divergentes na própria justiça laboral sobre o tema. Diante disto, e visando pacificar o entendimento, a proposta teria o condão de afastar a discriminação.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art., 54, RICD). A tramitação é ordinária e sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões.

O prazo para apresentação de emendas na CTASP encerrou em 10 de maio de 2012 sem novas contribuições. Fomos designados para a relatoria em 09 de abril de 2014.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A polêmica sobre a extensão de todos os direitos trabalhistas para uma eventual isonomia entre trabalhadores, conforme previsão do art. 7º da Constituição Federal, vai ficando para trás.

O TST, por intermédio de decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), vem firmando o entendimento que a isonomia se refere apenas aos direitos trabalhistas gerais, e não às garantias específicas de certas categorias.

Em virtude deste entendimento, o TST deixou de aplicar a Lei nº 4.860, de 26 de novembro de 1965, aos avulsos por entender que a lei tem **aplicação restrita aos servidores ou empregados pertencentes às Administrações dos Portos organizados.**

Tal legislação não pode tratar de trabalhadores avulsos e nem ser aplicada aos terminais privados porque é norma de natureza especial, portanto, de aplicação restrita, não podendo servir como parâmetro para conferir a amplitude pretendida na presente proposição.

Com efeito, de acordo com o TST, a Lei nº 4.860/65, que prevê o pagamento do adicional de risco de 40% sobre o salário-hora, foi editada especificamente para servidores públicos que, no passado, operavam serviços na área portuária. A prevalência desse entendimento, como consequência, impede a extensão da vantagem a outros grupos de trabalhadores (com vínculo celetista ou avulsos) com base no princípio constitucional da isonomia (artigo 7º, XXXIV, da Constituição Federal).

É oportuno mencionar que o trabalho portuário avulso é caracterizado por ser eventual, sem vínculo empregatício e por ser remunerado por tarefa ou unidade de carga movimentada no período efetivamente trabalhado. Esses fatores impedem uma isonomia que tenha por base a extensão do adicional de risco portuário equivalente a 40% incidentes sobre o valor do **salário-hora ordinário** do período diurno para os avulsos. O adicional é aplicável a trabalhadores remunerados por hora de trabalho. A alteração pretendida produziria radical mudança nas relações entre a categoria tomadora dos serviços e os trabalhadores portuários avulsos.

Outrossim, a nova Lei dos Portos privilegia o princípio negocial na relação de emprego, que delega à negociação coletiva a normatização dos aspectos inerentes ao trabalho portuário avulso, de modo que, não havendo violação aos comandos legais revestidos de interesse público, as partes poderão livremente estabelecer as condições de trabalho mais adequadas a cada localidade por meio de convenções coletivas de trabalho.

As questões relativas à periculosidade e à insalubridade são abordadas pelas convenções coletivas de trabalho e são objeto de contínua avaliação por intermédio das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes do Trabalho (CIPAs) responsáveis por tornar os ambientes de trabalho cada vez mais seguros.

A extensão aos trabalhadores avulsos do adicional de 40%, sem especificar que este somente poderia ser aplicável nos casos em que tal assunto não estivesse já previsto nas respectivas convenções coletivas

de trabalho, onera de maneira generalizada, obrigatória e injustificada, o custo de mão de obra da operação portuária e, por consequência, o custo das exportações brasileiras, reduzindo a competitividade nacional e a própria capacidade de criação de novos postos de emprego nas cadeias produtivas e logísticas.

Além destas objeções quanto ao mérito, observamos que a redação do projeto de lei não observou a melhor técnica legislativa e caso fosse aprovado poderia provocar equívocos de interpretação quanto ao objetivo da norma.

Pelas razões expostas, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.868, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado JORGE CÔRTE REAL
Relator